



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em 22/02/18

Folha de informação nº 22

(a) Vanda Maria L. Carvalho

RF: 563.883.8.00
SNJ.CATUNSA

EMENTA Nº 11.838

A dispensa de apresentação de certidões negativas, prevista no artigo 52, inciso II, da Lei federal nº 11.101/05 para empresas em recuperação judicial, obsta o bloqueio do pagamento a contratados incluídos no CADIN, por prestações contratuais executadas, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei municipal nº 14.094/05. Nada obstante, a Secretaria contratante, antes do pagamento, deve dar ciência do fato à Procuradoria Geral do Município para eventual tomada de providências em juízo, visando a garantia do recebimento do crédito municipal.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS

ASSUNTO : Requerimento de pagamento de prestação contratual. Empresa incluída no CADIN. Deferimento de recuperação judicial. Art. 52, inc. II, da Lei federal nº 11.101/05.

Informação nº 216/2018 – PGM.AJC

**COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhora Coordenadora Geral**

Trata-se de requerimento inicial formulado pela empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contratada pela pasta interessada para realização de obras de terminal viário, de liberação do pagamento das medições nº 51 e 52, referentes aos meses de outubro e novembro de 2017. Alegou que o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro central da Comarca de S. Paulo deferiu seu pedido de recuperação judicial, dispensando-a da apresentação de certidões negativas para o exercício, pela recuperanda, das suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Anotou, ainda, que as exceções legais são aquelas previstas no art. 52, inc. II, da Lei 11.101/05,



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em

27/02/18

Folha de informação nº 23

(a)

Vanda Maria S. Carvalho

RF: 585.936.800

referentes à contratações com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Acostou, às fls. 5/15, decisão judicial que deferiu o pedido de recuperação formulado pela empresa.

Em seguida, SMJ encaminhou-nos o processo, considerando a existência de processos judiciais em curso, bem como o fato de requerimento idêntico objeto do TID 17.331.151 estar em análise nesta Procuradoria.

No referido documento TID nº 17.331.151, que passa a acompanhar o presente, SMSO encaminhara o requerimento da contratada (de idêntico teor ao formulado neste processo) à SF, que, por sua vez, esclareceu que pagamentos não podem ser recusados em razão de certidões de regularidade fiscal da contratada. Em seguida, SMSO encaminhou-nos o expediente para apreciação, considerando a decisão judicial proferida pelo juízo de falências e recuperações.

É o relato do necessário.

Apesar de constar do requerimento da contratada, como assunto, "*dispensa de apresentação de certidão negativa de débito (CND) para recebimento de valores*", verificamos que, muito provavelmente, o que impediu o pagamento à contratada não foi a eventual falta de CND – que não é exigida, pelo Município, para fins de pagamento pela execução das obrigações contratuais – mas sim o fato da contratada constar no CADIN municipal, que impede "*repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos*", nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei municipal nº 14.094/05.

A referida empresa foi incluída no CADIN em razão de pendências referentes a ISS, conforme documentos de fls. retro. Pelo que podemos depreender de tais documentos, a empresa, na época, havia apresentado defesa e, depois, recurso contra os débitos. Em 2011, aderiu ao PPI para pagamento em 120 parcelas (não está claro, para nós, se o PPI abrangia todos os débitos ou apenas parcela deles, mas isso não se revela relevante no momento). Em 2017, o acordo de parcelamento foi rompido em



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em

22/02/18

Folha de informação nº

24

(a)

Vanda Maria Carvalho

PR: 81.888.000
22/02/2018

razão do não pagamento das prestações. Por tal razão, a dívida foi inscrita em dívida ativa e foi ajuizada a execução fiscal nº 6099688/17-1, no montante de R\$ 42.514.424,87.

A Lei federal nº 11.101/05, que trata das falências e recuperações judiciais, prevê que:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;"

Apesar do caso em análise não se enquadrar literalmente como 'dispensa de apresentação de certidões negativas', uma vez que não se está exigindo da contratada qualquer certidão, parece-nos não haver dúvida de que a finalidade da disposição normativa é autorizar que a recuperanda exerça suas atividades regulares independentemente da existência de pendências fiscais. Caso contrário, chegaríamos ao absurdo raciocínio de que o agente público não pode exigir uma certidão negativa da recuperanda, mas pode verificar a existência de pendências por meio dos sistemas públicos, aplicando as consequências jurídicas de tal situação independentemente do fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial.

O pagamento aos contratados não depende de apresentação de certidões, mas depende da regularidade da contratada no CADIN que, por sua vez, retrata situações de pendências fiscais. Daí porque, segundo entendemos, o art. 52, inc. II, da Lei federal nº 11.101/05 também se aplica ao caso em análise.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em

27/02/18

Folha de informação nº

(a)

Varia Maria L. Carvalho

RF: 556.849.8-00

SNJ.0-AT/INSA

De mais a mais, convém lembrar que, em muitas ocasiões, o Judiciário tem reconhecido o direito das empresas contratadas pelo Município de receberem os pagamentos por serviços prestados independentemente de figurarem no CADIN, sob o argumento de que é vedado o enriquecimento ilícito e a utilização de tal meio para compelir ao pagamento de tributos. Se assim é nos casos em que seria plenamente aplicável a restrição prevista na Lei municipal nº 14.094/05, cremos que com muito mais razão o Judiciário entenderia inaplicável referida restrição na situação retratada neste processo, diante do que prevê a Lei federal nº 11.101/05. Portanto, eventual entendimento contrário ao aqui manifestado muito provavelmente seria combatido e vencido na hipótese de contestação judicial, levando o Município a arcar com os ônus da derrota.

De outro giro, não se verificam as exceções previstas no inc. II do art. 52 suprarreferido, eis que não se trata de *'contratação com o Poder Público'* ou *'recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios'*. A empresa requerente já foi contratada, e trata-se de execução do ajuste já celebrado, de pagamento por prestações já realizadas, segundo informado (o que depende, obviamente, de posterior análise pela pasta contratante).

Apesar da consequência prevista no art. 3º, inc. II, da Lei municipal nº 14.094/05 – bloqueio do pagamento em função de constar no CADIN – não se aplicar na presente hipótese, nada impede que o Município tome as regulares providências para recebimento do crédito que lhe é devido e que levou à inclusão no CADIN. Existindo execução fiscal, como ocorre no caso, FISC poderá requerer, em juízo, que o valor referente ao pagamento seja depositado em juízo, para fins de garantia da execução, ao invés de pago diretamente à contratada.

Por tal razão, sugerimos o encaminhamento do presente à FISC, para tomada de providências em juízo, com a maior brevidade possível, com posterior remessa à SMSO, para ciência desta manifestação e depósito do valor em juízo (caso seja deferido pedido de FISC nos autos da execução fiscal) ou pagamento direto à contratada (caso seja indeferido o pedido).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em

26/12/18

Folha de informação nº 26

(a)

Vanda Maria L. Carvalho

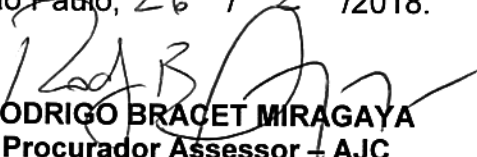
RF: 503.933.8.00

SNJ.3-ATJ/ND

Obviamente, o pagamento dependerá da análise, por SMSO, dos demais requisitos necessários, incluindo a avaliação da existência de multas contratuais a serem descontadas ou outras glosas porventura devidas.

Sub censura.

São Paulo, 26 / 12 / 2018.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA

Procurador Assessor - AJC

OAB/SP nº 227.775

PGM

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em

27/02/18

Folha de informação nº 27

(a)

Vanda Maciel Carvalho
RP: 501.653.8-00
SNUC-A/ANEA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS

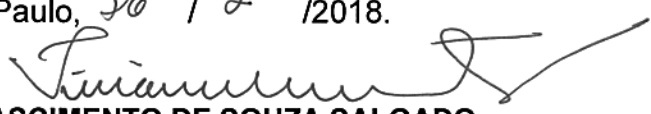
ASSUNTO : Requerimento de pagamento de prestação contratual.
Empresa incluída no CADIN. Deferimento de recuperação
judicial. Art. 52, inc. II, da Lei federal nº 11.101/05.

Cont. da Informação nº 216/2018 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que: (1) a dispensa de apresentação de certidões negativas, prevista no artigo 52, inciso II, da Lei federal nº 11.101/05 para empresas em recuperação judicial, obsta o bloqueio do pagamento a contratados incluídos no CADIN, por prestações contratuais executadas, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei municipal nº 14.094/05; (2) nada obstante, a Secretaria contratante, antes do pagamento, deve dar ciência do fato à Procuradoria Geral do Município para eventual tomada de providências em juízo, visando a garantia do recebimento do crédito municipal. Atento, ainda, que a pasta contratante deve verificar o preenchimento dos demais requisitos legais para o pagamento.

São Paulo, 20 / 2 / 2018.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Coordenadora Geral do Consultivo Substituta
OAB/SP 175.186
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

do PA nº 2018-0.016.685-7

em

27/02/18

Folha de informação nº 28

(a) Vanda Maria P. Carvalho

RF: 563833.6.00

SNJ G-ADINSA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS

ASSUNTO : Requerimento de pagamento de prestação contratual. Empresa incluída no CADIN. Deferimento de recuperação judicial. Art. 52, inc. II, da Lei federal nº 11.101/05.

Cont. da Informação nº 216/2018 – PGM.AJC

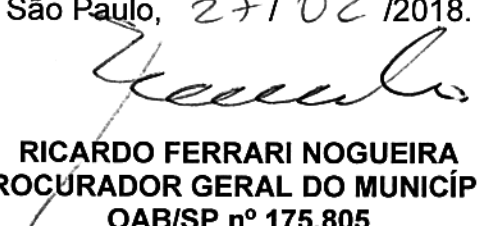
DEPARTAMENTO FISCAL

Senhor Diretor

Encaminho, o presente, para as devidas providências no âmbito da execução fiscal noticiada nos autos, considerando a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, no sentido de que: (1) a dispensa de apresentação de certidões negativas, prevista no artigo 52, inciso II, da Lei federal nº 11.101/05 para empresas em recuperação judicial, obsta o bloqueio do pagamento a contratados incluídos no CADIN, por prestações contratuais executadas, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei municipal nº 14.094/05; (2) nada obstante, a Secretaria contratante, antes do pagamento, deve dar ciência do fato à Procuradoria Geral do Município para eventual tomada de providências em juízo, visando a garantia do recebimento do crédito municipal.

Após, solicito encaminhar o presente à SMSO para ciência e providências complementares, observando, em especial, o exposto nos dois últimos parágrafos da manifestação de fls. 22 e ss.

São Paulo, 27/02/2018.


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM

FBM

Bloqueio de pagamento a contratada – CADIN – recuperação judicial – art. 52, II, da Lei federal 11.101 PA 016685